



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2021

Data de autuação
22/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS N.º 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, N.º 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E N.º 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 14/2021

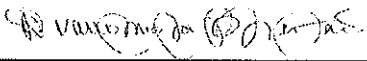
PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS, N.º 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, N.º 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E N.º 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

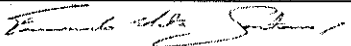
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

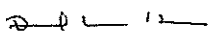
Art. 1.º Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020, e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraujo, Paracuru e Poranga.

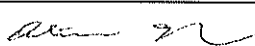
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2021.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 004, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE, NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NAS FINANÇAS PÚBLICAS.

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Estado.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, tendo ainda sido expedido o Decreto de Calamidade Pública nº 029/2021 de 15 de março de 2021, que declara o Estado de Calamidade Pública no Município de Aquiraz-CE (anexo à essa mensagem).

Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não será suficiente.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de Aquiraz-CE, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

Responsabilidade Fiscal, o Município de Aquiraz-CE seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Paço Municipal Carlos Augusto Metos Pires , Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 , CNPJ: 07.911.696/0001-57

DECRETO Nº 029/2021, 15 de março de 2021.

**DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
AQUIRAZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial no inciso IV, do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na imprensa noticiando diversos casos de infecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Aquiraz já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência.

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de

pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

CONSIDERANDO que, o Decreto Legislativo nº 543/2020, de 3 de abril de 2020, no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu o Estado de Calamidade, tendo em vista a pandemia causada pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que, no dia 11 de fevereiro de 2021, através do Decreto Legislativo nº 555/2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará prorrogou a vigência do estado de calamidade no Ceará até 30 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado, para os fins dispostos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Aquiraz, em razão do agravamento da pandemia da COVID-19, estendendo-se os efeitos desta declaração até o dia 30 de junho de 2021.

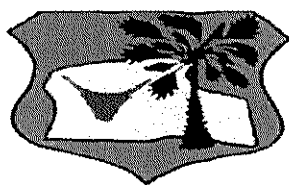
Art. 2º - Encaminha-se cópia deste decreto à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais e efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS
PIRES, EM 15 DE MARÇO DE 2021.**


BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

PROTOCOLO Nº 049/2021
RECEBIDO 11 03 2021
ENCARREGADO
CPF: _____**MENSAGEM Nº 05/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que **DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE, NOS TERMOS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NAS FINANÇAS PÚBLICAS.**

A sociedade brasileira tem vivenciado, nos últimos dias, uma grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).

Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergencialmente para o setor de saúde, os quais não estavam previstos ou planejados para acontecer no orçamento do corrente ano.

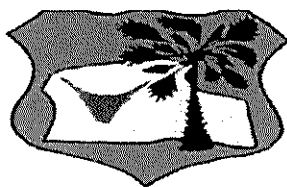
Ademais, a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação do Estado.

Para enfrentar essa grave situação, e considerando a necessidade de conter o avanço da doença, Administração Pública Municipal, ciente do dever constitucional de proteger os cidadãos, vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias, tanto para conter e prevenir o avanço da doença, como para ao menos amenizar os catastróficos efeitos da pandemia na economia de nosso Município.

Nesse mister, o Poder Executivo Municipal vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no decreto municipal nº 04/2021 tendo ainda sido expedido o Decreto de Calamidade Pública nº 07/2021, que declara o Estado de Calamidade Pública no Município de Moraújo (anexo à essa mensagem).

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 - Centro - CEP: 62.480-000 - FONE (88) 36421265 - Moraújo-CE

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 - Centro - Moraújo - CE, CEP: 62480-000 - Fone: (88) 3642.1264
Email: pmmoraujo@hotmail.com



Contudo, para enfrentar a pandemia e todos os seus efeitos, a adoção das referidas medidas não será suficiente.

É que, como se sabe, as medidas que vêm sendo tomadas pelo Poder Público Municipal implicam em aumento significativo nos gastos do Poder Público, despesas essas que não estavam previstas no orçamento do Município e que precisarão advir inevitavelmente dos cofres públicos, levando à necessidade de reprogramação financeira do orçamento para fins de ajuste das contas públicas.

Concomitantemente a esse aumento de despesas, temos uma acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que estamos tendo de enfrentar o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias.

Isso está tendo e terá grandes repercussões nos cofres federais, estaduais e municipais, ainda que se tenha tido grande zelo pelo equilíbrio fiscal nos últimos anos.

É inequívoco o impacto que a pandemia causará na arrecadação do ISS, ICMS e outros impostos, bem como nos repasses obrigatórios do FPM, e ainda, nos repasses voluntários decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumento congêneres.

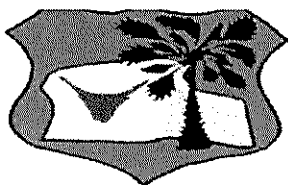
Esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos.

No caso do Município de Moraujo, medidas de ajustes já vêm sendo adotadas para evitar esse cenário, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, bem como estamos obedecendo a Lei Complementar 173/2020 do Governo Federal, no qual disciplina o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS – CoV2 que alterou a LC 101/2000, no congelamento de gastos, aumento de despesas até o dia 31/12/2021.

Contudo, tais cortes não podem atingir o pagamento de diversos fornecedores de bens e serviços essenciais ao Município, nem tampouco a folha de pagamento, e menos ainda os gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus.

Portanto, diante desse cenário é extremamente necessário que a Administração Pública Municipal seja municiada das excepcionais flexibilizações das regras de responsabilidade fiscal, conforme previsto expressamente no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.





Governo Municipal de

Moraújo

Juventude Trabalho e Competência

CNPJ: 07.596.675/0001-23

Julga-se importante, assim, o reconhecimento por esta Casa Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Moraújo seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente solicitação, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento urgente, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO, ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de março de 2021.

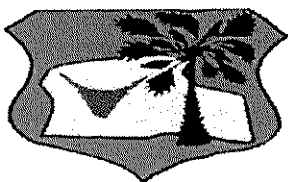


Carlos Aquila Cunha de Queiroz
CARLOS AQUILA CUNHA DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 - Centro - CEP: 62.480-000 - FONE (88) 36421265 - Moraújo-CE

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 – Centro – Moraújo – CE, CEP: 62480-000 - Fone: (88) 3642.1264
Email: pmmoraujo@hotmail.com



DECRETO Nº 14/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DECLARA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MORAÚJO-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORAÚJO- CE, o Sr. CARLOS AQUILA CUNHA DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município de Moraújo-CE.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e a sua recomendação para o enfrentamento, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros municípios no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.773, de 16 de outubro de 2020, na qual Ratifica, para fins que estabelece, a declaração de ocorrência de Calamidade Pública em todo o Estado do Ceará, em razão da pandemia da COVID-19, doença infecciosa viral – coabrede 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, em especial no município de Moraújo;

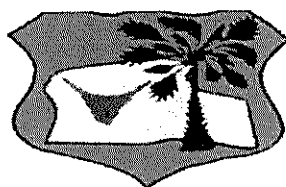
CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 - Centro - CEP: 62.480-000 - FONE (88) 36421265 - Moraújo-CE

Av. Prefeito Raimundo Benício, 535 – Centro – Moraújo – CE, CEP: 62480-000 - Fone: (88) 3642.1264
Email: pmmoraujo@hotmail.com



CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no decreto Nº 04/2021, que decretou situação de emergência em saúde do município de Moraújo, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, medidas essas que, por recomendação da comunidade médica e científica, foram intensificadas em todo o território estadual como forma de promover o isolamento social da população, evitando o avanço desenfreado da doença e, assim, preservando a capacidade de atendimento da rede de saúde municipal, em prol da proteção da vida daqueles que, por complicações decorrentes da infecção, certamente precisarão de cuidados médicos;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

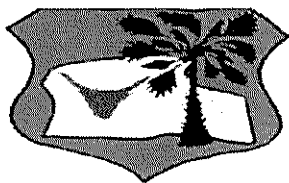
CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Estado Calamidade Pública no Município de Moraújo, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).



Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 11/2021 de 28 de fevereiro de 2021.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o 30 de junho de 2021.

**REGISTRA-SE
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO /CE., em 11 de março de 2021.

Carlos Aquila Cunha de Queiroz
CARLOS AQUILA CUNHA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal de Moraújo

Márcia Quinto de Oliveira – PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício Nº 170301/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
Ilustres Deputados,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o Decreto de Calamidade Pública do Município de Paracuru, objeto do protocolo da ALCE Nº BD26.6ED1.96C2.BC51, para a devida ratificação pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

Contudo, a rápida disseminação do vírus na nossa Região, em específico no Município de Paracuru/CE, desencadeia necessárias medidas para proteger a população e desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, o que implica inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta.

Vale ressaltar que, neste momento, Paracuru está vivenciando crise e ainda que ela já esteja presente em outros municípios, a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível estadual e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.



Neste quadro, o cumprimento de resultados fiscal estimado na elaboração de instrumentos orçamentários, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscais, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Câmara Municipal e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e de limitações previstas na referida Lei Complementar.

Por todo exposto, a ratificação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2021, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e suas consequências.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Decreto Municipal para apreciação dos Senhores(as) Deputados(as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, e assim, ratifica-lo.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 17 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal de Paracuru





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROTOCOLO ELETRÔNICO ALECE

O(a) DEcreto de calamidade foi protocolado(a) em 16/03/2021 14:05:33 .

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Instituição: Prefeitura Municipal de Paracuru

Autor: Adriano Alves Pessoa

Número do protocolo: BD26.6ED1.96C2.BC51.

Assunto ratificação do decreto de calamidade

Arquivos:

Scan_20210316_115434 Decreto de Calamidade Paracuru.pdf,

Scan_20210316_114905 Ata Sessão Câmara Pacuru Decreto Calamidade.pdf,

Scan_20210316_115322 Parecer Câmara Paracuru Decreto Calamidade.pdf

Obrigado por utilizar o protocolo digital da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



Protocolo emitido em 16/03/2021 14:05:33
Autenticação Eletrônica BD26.6ED1.96C2.BC51



PARACURU

FORNHECEDOR



DECRETO Nº 020301/2021

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, Prefeito do Município de Paracuru/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especificamente o art. 77, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Paracuru, na Constituição do Estado do Ceará e Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na imprensa noticiando o aumento dos casos de infecções e reinfecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Paracuru/CE já elaborou o plano de contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para amenizar os severos efeitos econômicos;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus está a provocar na economia brasileira;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e restringe o funcionamento do comércio, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado o Estado Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), até fim do exercício financeiro de 2021.



Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de calamidade e emergência, ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive serviços de engenharia; insumos de limpeza e higienização; medicamentos e demais equipamentos de proteção individual que se façam necessários, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

III - será acentuado o processo de desinfecção dos equipamentos públicos de Saúde (imóveis), como também, criadas barreiras sanitárias nos acessos à cidade; fiscalização da vigilância sanitária nos estabelecimentos autorizados a funcionar, além de outras que por ventura seja necessária a execução.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979 e neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º. - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º. Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais cabíveis visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas na Lei Federal nº 13.979 e neste decreto.

Art. 5º. Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração Municipal verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho e outros que possam suprir as necessidades da Administração Pública do Município de Paracuru/CE.

Art. 6º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais observadas às peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às



PARACURU

DECRETO Nº 001/2021

pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos e/ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

Art. 7º. As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não podendo sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade e emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Art. 9º. Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU, aos 02 de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



PARACURU

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 020301/2021

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 020301/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito a rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, o DECRETO Nº 020301/2021, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMRA-SE.



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 02 de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: camara@camara.paracuru.ce.gov.br

OFÍCIO Nº 033/2021



Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me da presente para encaminhar os seguintes documentos:

1- DECRETO Nº020301/2021 e MENSAGEM 002/2021

Aproveito o momento para reiterar as nossas expressões de consideração e apreço.

Paracuru, 12 de março de 2021.

Robério de Sousa Alexandre
Diretor Geral Administrativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Wembley Gomes Costa
Prefeito Municipal de Paracuru/CE.
Nesta

Recebido em 16/03/2021
Hora 11:43
Assinatura: [assinatura]

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
REALIZADA NO DIA 08 (OITO) DE MARÇO DE 2021 ÀS 9:00H (NOVE HORAS) NA SEDE DO
PODER LEGISLATIVO, SITUADA À RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 459 PARACURU BEACH.

Aos oito (08) dias de março do ano de 2021, o Presidente José Carlos Venâncio Júnior abriu os trabalhos da sessão virtual pedindo a proteção de Deus, solicitando à 1ª Secretária que fizesse a chamada dos senhores vereadores, tendo comparecido os seguintes parlamentares: Carolina Bernardo Torres e Silva, Francisco Ewerson Almeida Gomes, José da Silva Costa, José de Castro Cavalcante Filho, José Salvador de Paiva Ferreira, Magno da Silva Lotfi, Maria Alessandra Marques Leite Moreira, Mauro Cezar Queiroz de Freitas, Raimundo Martins Rocha, Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes, Washington Luiz Alencar Holanda e o vereador Presidente José Carlos Venâncio Júnior, estando ausente o vereador Miguel de Sousa. Havendo número legal foi iniciada a sessão. O Presidente solicitou que a procuradora Arianna Jucá Monteiro fizesse a leitura do Decreto Municipal nº 020301/2021. Após a leitura, passou a palavra para o Procurador do Município José Guerreiro Chaves Neto. Em seguida, o presidente deu início à Ordem do Dia, colocando em discussão e votação o Decreto 020301/2021 Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/Ce e dá outras providências que foi **aprovado por unanimidade**. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, e eu Vereadora Maria Alessandra Marques Leite Moreira lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelo Presidente 10 de Março de 2021.

PRESIDENTE José Carlos V. Júnior

1º SECRETÁRIO [Assinatura]



08/03/2021
Câmara Municipal de Paracuru



PARACURU

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

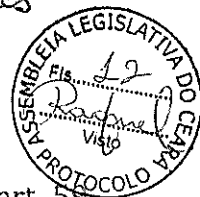
08/03/21 15:00

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 002/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Jose Paulo V. Junior
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SEM VOTO (X) NAO ()
Unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR: 12
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
S-11111/11A 08/03/2021



Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, sob a égide do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Paracuru – TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Decreto Municipal, em anexo, que ***“Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, e dá outras providências”***.

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

Contudo, a rápida disseminação do vírus na nossa Região, em específico no Município de Paracuru/CE desencadeia necessárias medidas para proteger a população e desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicando inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta.

Vale ressaltar que, neste momento, Paracuru está vivenciando crise e ainda que ela já esteja presente em outros Municípios, a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível estadual e nacional, inviabiliza o estabelecimento de

[Handwritten signature]



parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento de resultados fiscais estimados na elaboração de instrumentos orçamentários, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Câmara Municipal e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e de limitações previstas na referida Lei Complementar.

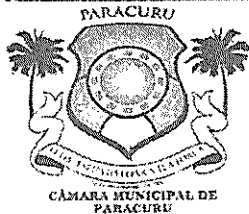
Por todo exposto, o reconhecimento, pela Câmara Municipal e posteriormente pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2021, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e suas consequências.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Decreto Municipal para apreciação dos Senhores(as) Vereadores(as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 03 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36

Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

PARECER TÉCNICO



**CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. TRAMITAÇÃO DA
MATÉRIA. APROVAÇÃO.**

1. Relatório:

Trata-se de análise técnica acerca da proposição legislativa abaixo elencada, de autoria do Poder Executivo, vejamos:

- Mensagem nº 002/2021 – encaminha Decreto nº 020301/2021 que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru, e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

É o breve relatório.

2. Da Fundamentação:

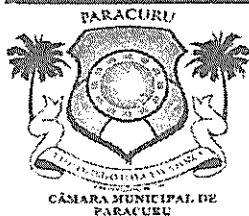
A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade. Ademais, entendemos que a matéria preenche satisfatoriamente todos os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988.

No tocante a matéria, imperioso se demonstra a pertinência em elevar algumas considerações, senão vejamos:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que "declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus";

Considerando ainda o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, podemos concluir que a matéria proposta se reveste de evidente



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36

Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

interesse público e atende aos anseios da sociedade. No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

3. Voto da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

No mérito, durante a votação em plenário, fica cada vereador facultado a seguir o entendimento.

É o parecer.

Sub censura da Comissão.

Paracuru/CE, aos 08 de março de 2021.

Raimundo Martins Rocha
Ver. Raimundo Martins Rocha

RELATOR





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36

Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO E CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU.

Aos 08 de março de 2021, em reunião remota, reuniram-se os membros das Comissões de Justiça e Redação - CJR, Finanças e Orçamentos - CFO e Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social sob a presidência do Vereador **Francisco Ewerson Almeida Gomes**, com o fim de deliberar sobre a tramitação de proposições legislativas. Iniciados os trabalhos, o presidente apresentou o parecer escrito da Procuradora Geral, Dra. Arianna Jucá Monteiro, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria da Mensagem nº 002/2021, que encaminhou o Decreto nº 020301/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo parecer escrito foi juntado aos autos. Em seguida, em consonância com a manifestação da Douta Procuradoria, o relator proferiu seu voto decidindo pela tramitação da Mensagem em epígrafe, ante a apresentação dos pressupostos legais, tendo as Comissões aprovado o parecer por unanimidade. As comissões parlamentares aprovaram a tramitação por unanimidade. O presidente determinou a remessa dos autos à Presidência da Mesa Diretora, para adoção das medidas regimentais cabíveis. Nada havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a presente reunião, determinando que se lavrasse a presente ata e a subscrevesse na forma regimental.

Francisco Ewerson Almeida Gomes
Ver. Francisco Ewerson Almeida Gomes

Presidente da CJR

Mauro César Queiroz de Freitas
Ver. Mauro César Queiroz de Freitas

Membro da CJR

José de Castro Cavalcante Filho
Ver. José de Castro Cavalcante Filho

Presidente da CFO

Magno da Silva Lotfi
Ver. Magno da Silva Lotfi

Membro CFO

José da Silva Costa
Ver. José da Silva Costa

P. da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes
Ver. Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes

Membro da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Raimundo Martins Rocha
Ver. Raimundo Martins Rocha

Relator da CJR

Miguel de Sousa
Ver. Miguel de Sousa

Relator da CFO

Carolina Bernardo Torres e Silva
Ver. Carolina Bernardo Torres e Silva

Relatora da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Arianna Jucá Monteiro
Procuradora Geral do Legislativo





PARACURU

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO



DECRETO Nº 020301/2021

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, Prefeito do Município de Paracuru/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especificamente o art. 77, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Paracuru, na Constituição do Estado do Ceará e Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na imprensa noticiando o aumento dos casos de infecções e reinfecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Paracuru/CE já elaborou o plano de contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

W-02



CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para amenizar os severos efeitos econômicos;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus está a provocar na economia brasileira;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e restringe o funcionamento do comércio, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado o Estado Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), até fim do exercício financeiro de 2021.



Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de calamidade e emergência, ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive serviços de engenharia; insumos de limpeza e higienização; medicamentos e demais equipamentos de proteção individual que se façam necessários, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

III – será acentuado o processo de desinfecção dos equipamentos públicos de Saúde (imóveis), como também, criadas barreiras sanitárias nos acessos à cidade; fiscalização da vigilância sanitária nos estabelecimentos autorizados a funcionar, além de outras que por ventura seja necessária a execução.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979 e neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º. - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º. Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais cabíveis visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas na Lei Federal nº 13.979 e neste decreto.

Art. 5º. Diante do quadro excepcional de emergência, os órgãos e entidades da Administração Municipal verificarão a necessidade da implementação do regime de teletrabalho e outros que possam suprir as necessidades da Administração Pública do Município de Paracuru/CE.

Art. 6º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais observadas às peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às



PARACURU

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARACURU



pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos e/ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

Art. 7º. As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não podendo sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade e emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Art. 9º. Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU, aos 02 de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



PARACURU

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 020301/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito a rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, o DECRETO Nº 020301/2021, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 02 de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal

NA SESSÃO PÚBLICA
08/03/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU



PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO

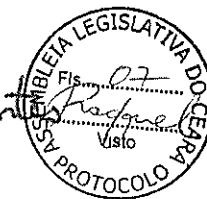
13/03/21 15:00

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 002/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Jose Paulo V. Junior
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (X) NÃO ()
Unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR: 12
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
SOLICITAÇÃO 08/03/2021



Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, sob a égide do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Paracuru – TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Decreto Municipal, em anexo, que ***"Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/CE, e dá outras providências"***.

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

Contudo, a rápida disseminação do vírus na nossa Região, em específico no Município de Paracuru/CE desencadeia necessárias medidas para proteger a população e desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicando inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta.

Vale ressaltar que, neste momento, Paracuru está vivenciando crise e ainda que ela já esteja presente em outros Municípios, a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível estadual e nacional, inviabiliza o estabelecimento de

[Handwritten signature]



PARACURU

DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2021



parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento de resultados fiscais estimados na elaboração de instrumentos orçamentários, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

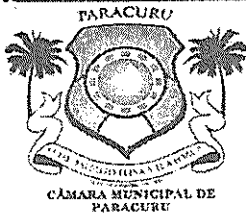
Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Câmara Municipal e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e de limitações previstas na referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pela Câmara Municipal e posteriormente pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2021, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e suas consequências.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Decreto Municipal para apreciação dos Senhores(as) Vereadores(as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 03 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36

Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

PARECER TÉCNICO



**CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. TRAMITAÇÃO DA
MATÉRIA. APROVAÇÃO.**

1. Relatório:

Trata-se de análise técnica acerca da proposição legislativa abaixo elencada, de autoria do Poder Executivo, vejamos:

- Mensagem nº 002/2021 – encaminha Decreto nº 020301/2021 que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru, e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

É o breve relatório.

2. Da Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade. Ademais, entendemos que a matéria preenche satisfatoriamente todos os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988.

No tocante a matéria, imperioso se demonstra a pertinência em elevar algumas considerações, senão vejamos:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que "declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus";

Considerando ainda o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, podemos concluir que a matéria proposta se reveste de evidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36
Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

interesse público e atende aos anseios da sociedade. No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

3. Voto da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

No mérito, durante a votação em plenário, fica cada vereador facultado a seguir o entendimento.

É o parecer.

Sub censura da Comissão.

Paracuru/CE, aos 08 de março de 2021.

Raimundo Martins Rocha
Ver. Raimundo Martins Rocha

RELATOR





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36

Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO E CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU.

Aos 08 de março de 2021, em reunião remota, reuniram-se os membros das Comissões de Justiça e Redação - CJR, Finanças e Orçamentos - CFO e Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social sob a presidência do Vereador **Francisco Ewerson Almeida Gomes**, com o fim de deliberar sobre a tramitação de proposições legislativas. Iniciados os trabalhos, o presidente apresentou o parecer escrito da Procuradora Geral, Dra. Arianna Jucá Monteiro, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria da Mensagem nº 002/2021, que encaminhou o Decreto nº 020301/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo parecer escrito foi juntado aos autos. Em seguida, em consonância com a manifestação da Douta Procuradoria, o relator proferiu seu voto decidindo pela tramitação da Mensagem em epígrafe, ante a apresentação dos pressupostos legais, tendo as Comissões aprovado o parecer por unanimidade. As comissões parlamentares aprovaram a tramitação por unanimidade. O presidente determinou a remessa dos autos à Presidência da Mesa Diretora, para adoção das medidas regimentais cabíveis. Nada havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a presente reunião, determinando que se lavrasse a presente ata e a subscrevesse na forma regimental.

Francisco Ewerson Almeida Gomes
Ver. Francisco Ewerson Almeida Gomes

Presidente da CJR

Mauro Cezar Queiroz de Freitas
Ver. Mauro Cezar Queiroz de Freitas

Membro da CJR

José de Castro Cavalcante Filho
Ver. José de Castro Cavalcante Filho

Presidente da CFO

Magno da Silva Lotfi
Ver. Magno da Silva Lotfi

Membro CFO

Jose da Silva Costa
Ver. José da Silva Costa

P. da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes
Ver. Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes

Membro da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Raimundo Martins Rocha
Ver. Raimundo Martins Rocha

Relator da CJR

Miguel de Sousa
Ver. Miguel de Sousa

Relator da CFO

Carolina Bernardo Torres e Silva
Ver. Carolina Bernardo Torres e Silva

Relatora da C. Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social

Arianna Jucá Monteiro
Procuradora Geral do Legislativo



ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
REALIZADA NO DIA 08 (OITO) DE MARÇO DE 2021 ÀS 9:00H (NOVE HORAS) NA SEDE DO
PODER LEGISLATIVO, SITUADA À RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 459 PARACURU BEACH.

Aos oito (08) dias de março do ano de 2021, o Presidente José Carlos Venâncio Júnior abriu os trabalhos da sessão virtual pedindo a proteção de Deus, solicitando à 1º Secretária que fizesse a chamada dos senhores vereadores, tendo comparecido os seguintes parlamentares: Carolina Bernardo Torres e Silva, Francisco Ewerson Almeida Gomes, José da Silva Costa, José de Castro Cavalcante Filho, José Salvador de Paiva Ferreira, Magno da Silva Lotfi, Maria Alessandra Marques Leite Moreira, Mauro Cezar Queiroz de Freitas, Raimundo Martins Rocha, Raimundo Taumaturgo Ferreira Gomes, Washington Luiz Alencar Holanda e o vereador Presidente José Carlos Venâncio Júnior, estando ausente o vereador Miguel de Sousa. Havendo número legal foi iniciada a sessão. O Presidente solicitou que a procuradora Arianna Jucá Monteiro fizesse a leitura do Decreto Municipal nº 020301/2021. Após a leitura, passou a palavra para o Procurador do Município José Guerreiro Chaves Neto. Em seguida, o Presidente deu início à Ordem do Dia, colocando em discussão e votação o Decreto 020301/2021 Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Paracuru/Ce e dá outras providências que foi **aprovado por unanimidade**. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, e eu Vereadora Maria Alessandra Marques Leite Moreira lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelo Presidente 10 de Março de 2021.

PRESIDENTE José Carlos V. Júnior

1º SECRETÁRIO [Assinatura]





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

OFÍCIO N° 033/2021

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me da presente para encaminhar os seguintes documentos:

1- DECRETO N°020301/2021 e MENSAGEM 002/2021

Aproveito o momento para reiterar as nossas expressões de consideração e apreço.

Paracuru, 12 de março de 2021.



Robério de Sousa Alexandre
Diretor Geral Administrativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Wembley Gomes Costa
Prefeito Municipal de Paracuru/CE.
Nesta

Recebido em 16/03/2021
Hora 11:43
Assinatura: [assinatura]



DECRETO Nº 07 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, ESTADO DO CEARÁ, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso XXIII do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a disseminação acelerada do Coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará, conforme divulgado diariamente pela Secretaria de Saúde do Estado;

CONSIDERANDO que esta municipalidade já elaborou o plano de contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, a Prefeitura de Poranga se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento da COVID-19;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020 e alterações posteriores, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo Coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas, realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;



CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas no enfrentamento à grave situação causada pela pandemia;

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar as inevitáveis despesas extraordinárias;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de colapso;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução de receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar o cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais, para combater a pandemia do novo Coronavírus;



CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar;



DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Poranga-CE, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública nesta municipalidade, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, excetuado o previsto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo os efeitos fluirão a partir do reconhecimento a situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2021.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA

Poranga-CE, 18 de março de 2021

Carlos Antônio Rodrigues Pereira
CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA - ESTADO DO CEARA**, usando de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

Faço saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento que se fez publicar e divulgar, **O DECRETO Nº 07 DE 18 DE MARÇO DE 2021, O QUAL DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE

CUMPRA-SE,



Foi (ficará) afixada no Flanelógrafo desta Prefeitura, no dia 18 de março de 2021 a 18 de abril de 2021, conforme estabelece a legislação vigente, na data acima citada.

Poranga-CE, 18 de março de 2021.

Carlos Antônio Rodrigues Pereira
CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Data da Publicação: *18 de março de 2021.*

Local: *Flanelógrafo da Prefeitura Municipal*



Eu, CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, DECLARO que constatei no portal de publicação de atos Administrativos, localizado na Secretária de Administração e em vários setores do paço Municipal, a publicação **O DECRETO Nº 07 DE 18 DE MARÇO DE 2021, DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Poranga-CE, 18 de março de 2021.

Carlos Antônio Rodrigues Pereira
CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2021 10:16:27	Data da assinatura:	23/03/2021 10:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1190 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 23 de Março de 2021

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.,

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 34/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.626 – Autoria do Poder Executivo - Renova a autorização ao Poder Executivo para pagamento das contas de energia da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.

- Mensagem nº 35/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.630 – Autoria do Poder Executivo - Renova autorização para que o Poder Executivo possa adquirir e distribuir gás em botijão às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do Estado do Ceará, em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

- Mensagem nº 03/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 05/2021 – Autoria do Ministério Público Estadual - Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará

- Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021 - Oriundo da Mensagem n.º 8.627 - Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a adotar providências buscando a normalização do abastecimento de oxigênio hospitalar em unidades de saúde pertencentes a municípios do Estado do Ceará.

- Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/2021 - Oriunda da Mensagem n.º 8.628 - Autoria do Poder Executivo - Altera o inciso XVI do Art. 88, e Art. 211 da Constituição do Estado do Ceará.

- Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/2021 - Autoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, nº 550, de 14 de maio de 2020 e nº 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraújo, Paracuru e Poranga.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA ADITIVA Nº 01/2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021

ALTERAÇÃO DA EMENTA – PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS, Nº 545, DE 08 DE ABRIL DE 2020, Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, Nº 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E Nº 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

“Adiciona o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020 (Ementa) e o município de Granja/CE ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2021.”

Art. 1º Altera a Ementa e o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2021 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS, Nº 545, DE 08 DE ABRIL DE 2020, Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, Nº 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E Nº 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.”

“Art. 1º. Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 550, de 14 de maio de 2020, e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Granja, Aquiraz, Moraújo, Paracuru e Poranga.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de março de 2021.

Deputado ROMEU ALDIGUERI

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60.170-900 | Fortaleza -
Ceará



JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é protocolada a pedido da então Prefeita Municipal no sentido de prorrogar o estado de calamidade pública local em consentâneo com a situação de anormalidade já reconhecida no âmbito estadual.

Destarte, tenho plena convicção do assentimento dos nobres pares na aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de março de 2021.

Deputado ROMEU ALDIGUERI



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

Gabinete da Prefeita



Ofício PMG/GAB.PREF./ nº 099/2021

Granja/CE, 22 de março de 2021.

Ao Exmo. Sr.,
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, e em razão do quadro de emergência sanitária pública pandêmica instalada pelo surgimento e proliferação do **CORONAVÍRUS**, desde o ano passado, sujeitando, a todos, ao grave risco de infecção humana, bem como diante da constatação do agravamento da situação observada no Estado do Ceará no corrente ano; ENCAMINHAR, para os devidos fins, a essa Augusta Casa Legislativa a inclusa Mensagem, o respectivo Decreto de Prorrogação da Calamidade Pública no município de Granja/CE, tendentes ao cumprimento do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na convicção de poder contar com o indispensável apoio de todos os Nobres Deputados, para apreciar e reconhecer a prorrogação do estado de calamidade pública neste Município, diante do adensamento da crise pandêmica; reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA
Prefeita Municipal de Granja/CE

(88) 3624.1383

gabinete@granja.ce.gov.br

www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro
CEP: 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80





MENSAGEM Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Conspícuo Presidente,

E Excelentíssimos Senhores Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Infelizmente estamos vivenciando uma das maiores crises de saúde pública da história moderna, na medida em que o novo coronavírus já levou a óbito mais de 2.719.703 pessoas em todo o mundo. Trata-se de uma infecção pandêmica, reconhecida como tal pela Organização Mundial da Saúde – OMS no dia 11 de março de 2020, de proporções inimagináveis e que tem se consubstanciado em um desafio, inclusive, para os países mais ricos e desenvolvidos do mundo.

No caso do Brasil, o Governo Federal através da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, iniciou a regulamentação de várias medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo Covid-19. O caso se propagou e se adensou tão rápido e seriamente que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nessa esteira, o Governo do Estado do Ceará já expediu vários Decretos desde o ano passado na tentativa de conter a disseminação do coronavírus no âmbito estadual, determinando várias providências, dentre as quais a restrição de atividades comerciais e recomendações para o isolamento social. Ademais, imperativo se faz destacar que a Assembleia Legislativa do Ceará aprovou e decretou, em 2020, estado de calamidade pública no âmbito do Estado, na Capital Alencarina e em várias cidades interioranas, inclusive, no município de Granja/CE.

A situação no Brasil no corrente ano é catastrófica tendo sido registrado no total mais de 290 mil mortes em decorrência da Covid-19; e em âmbito estadual já foram atestados 12.870 óbitos em razão de complicações causadas pelo mencionado vírus.

Cumprе salientar, que o município de Granja contabiliza até a presente data, 1.574 casos confirmados e 48 óbitos registrados.

Toda essa situação extraordinária tem causado impactos sociais, econômicos e de saúde pública negativos, principalmente, aos municípios mais necessitados da Federação. A situação de extrema vulnerabilidade econômica de vários municípios, incluindo Granja, combinada a consequente limitação das atividades comerciais e laborais, que tem dificultado a vida dos brasileiros e representado significativa





Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

Gabinete da Prefeita



diminuição na arrecadação (diminuição da receita) do Poder Público Municipal, comprovam a realidade atual de profunda crise financeira suportada por todos.

Ademais, é salutar informar que a Assembleia Legislativa do Ceará promulgou, no ano de 2020, o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020 que reconheceu a situação de excepcionalidade pública no município de Granja/CE até 31 de dezembro de 2020 ou até a cessação da situação de anormalidade.

Por derradeiro, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará promulgou o Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, que prorrogou o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020 que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Ceará até 30 de junho de 2021; medida que foi replicada em vários municípios cearenses.

Pelo exposto, e diante da anormalidade social vivenciada, venho solicitar a Vossas Excelências o reconhecimento e declaração da prorrogação do estado de calamidade pública no âmbito do município de Granja/CE para os fins exclusivos e previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, com efeitos até o dia 30 de junho de 2021, ou até a cessação do estado excepcional de saúde pública.

Sem mais, renovo votos do mais elevado apreço e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja, Estado do Ceará, aos 22 de março de 2021.

JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA
Prefeita Municipal de Granja/CE

(88) 3624.1383

gabinete@granja.ce.gov.br

www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro
CEP: 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80





DECRETO Nº 28/2020, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

PRORROGA, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que no Brasil o Ministério da Saúde declarou emergência sanitária de importância nacional, nos termos da Portaria nº 188/2020 de 03 de fevereiro de 2020, editada e ancorado no Decreto Federal nº 7.616/2011, antes mesmo da confirmação do primeiro caso de infecção no país;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da COVID – 19;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará promulgou o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020, que reconheceu a situação de excepcionalidade pública no município de Granja/CE até 31 de dezembro de 2020 ou até a cessação da situação de anormalidade;

CONSIDERANDO todas as medidas anteriores já adotadas e todos os Decretos Municipais já publicados para o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.927, de 06 de fevereiro de 2021 que prorrogou o isolamento social, e estabeleceu medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 15, de 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.928, de 10 de fevereiro de 2021 que estabeleceu novas medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará, no período de carnaval;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16, de 10 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, que prorrogou o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020 que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Ceará até 30 de junho de 2021;





CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.936, de 17 de fevereiro de 2021 que prorrogou o isolamento social, e estabeleceu novas medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17, de 17 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 que prorrogou o isolamento social, e estabeleceu novas medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 19, de 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO os Decretos Legislativos nºs. 560, de 25 de fevereiro de 2021 e 562, de 04 de março de 2021 que prorrogou até 30 de junho de 2021 a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios indicados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021 que restabeleceu no município de Fortaleza a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento a Covid-19, e deu outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 21, de 05 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021 que ampliou a política de isolamento social rígido a todos os municípios do Estado do Ceará como medida necessária de enfrentamento a Covid-19, e deu outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 22, de 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.992, de 20 de março de 2021 que prorrogou o isolamento social rígido a todos os municípios do Estado do Ceará como medida necessária de enfrentamento a Covid-19, e deu outras providências;

CONSIDERANDO o agravamento contínuo da situação no Brasil e no âmbito do Estado do Ceará com o crescente número de contaminações e óbitos;

CONSIDERANDO que a infecção já levou a óbito 2.719.703 de pessoas em todo o planeta; superando a fatídica e infeliz marca de mais de 290 mil pessoas no Brasil, até o dia de hoje, bem como mais 12.870 mortes no Estado do Ceará registradas até o momento, com atualizações adversas a cada minuto, infelizmente;

CONSIDERANDO que no município de Granja/CE os dados epidemiológicos totalizando atualmente 1574 casos confirmados e 48 óbitos registrados;

CONSIDERANDO os impactos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes das ações enérgicas de enfrentamento ao novo coronavírus para a proteção de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social dos munícipes e a necessidade de o Poder Executivo Municipal adotar medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia;





Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO que os impactos decorrentes da pandemia não se limitam aos serviços de saúde, mas possuem também ordem econômica e financeira;

CONSIDERANDO que a situação excepcional atual demanda a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da mencionada Lei, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal previstas nos arts. 22 e 23 da norma referenciada, a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Granja/CE, estabelecida por meio do Decreto Legislativo Estadual nº 545, de 08 de abril de 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, estendendo os efeitos até 30 de junho de 2021, ou até a cessação da situação de anormalidade.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, condicionando à produção de seus efeitos, retroativos a 1º de janeiro de 2021, a respectiva aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pela Câmara Municipal de Granja/CE.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.



Paço da Prefeitura Municipal de Granja, Estado do Ceará, em 22 de março de 2021.

JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA
Prefeita Municipal de Granja/CE



EMENDA ADITIVA 2/2021
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

ADICIONA AO ART. 1º DO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021, DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA, O MUNICÍPIO
QUE INDICA.

Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/21, de autoria da Mesa Diretora, passa a ter a seguinte redação:

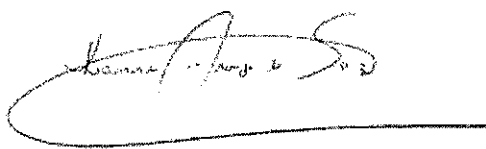
Art. 1º. Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previsto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020 e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraújo, Paracuru, Poranga e **Palmácia**.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

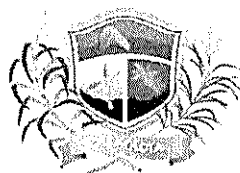
JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a proposição 14/2021, com a inclusão de Palmácia no rol dos municípios que se encontram em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de covid-19 no Ceará; conforme previsão no decreto 21/2021, de 22 de março de 2021, assinado pelo prefeito municipal, o qual prorroga as medidas de isolamento social, define o funcionamento dos serviços essenciais, estabelece o toque de recolher na cidade e o regime de trabalho remoto para os órgãos da administração direta e indireta.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de março de 2021.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº: 021/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021

**PRORROGA AS MEDIDAS PREVENTIVAS
DIRECIONADAS AO CONTROLE DA
DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO ESTADO
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

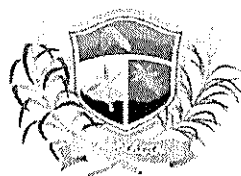
Art. 1º A adesão ao Decreto Estadual nº 33.992, de 20 de março de 2021, no período de 22 de março de 2021 a 29 de março de 2021, prorrogando as medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia, conforme especificações previstas no presente decreto.

Art. 2º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal, podendo ser empregada força policial para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório.

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados.

Art. 4º No período de 22 de março de 2021 a 29 de março de 2021, (de segunda a domingo) poderão funcionar os serviços essenciais, atendidas todas as medidas de segurança:



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

I - NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 06H E 14H:

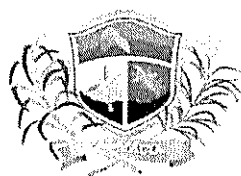
- a) Construção Civil e Comércio de material de construção;
- b) Indústria;
- c) Serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- d) Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 06H E 17H:

- a) Estabelecimentos bancários e Lotéricas;

III - NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 06H E 20H:

- a) Estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza;
- b) Postos de Combustível;
- c) Estabelecimentos privados médicos, odontológicos **para serviços de emergência**, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- d) Correios;
- e) Funerárias;
- f) Padarias, vedado o consumo interno;
- g) Clínicas veterinárias e Lojas de produtos para animais.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As farmácias poderão funcionar regularmente em horário posterior ao previsto no presente artigo.

§ 2º As atividades de advocacia poderão funcionar regularmente em horário posterior ao previsto no presente artigo, quando necessária a atuação presencial para a prática de ato ou o cumprimento de diligências no interesse de cliente, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo com hora marcada, ficando assegurada comunicação presencial com clientes em restrição de liberdade;

§ 3º Quando possível, os estabelecimentos a que se refere o presente artigo poderão funcionar por meio de Delivery.

§ 4º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

Art. 5º NÃO PODERÃO FUNCIONAR no período de 22 de março de 2021 a 29 de março de 2021:

I – Atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas;

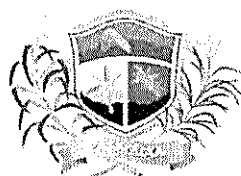
II – Feiras e exposições;

III – Balneários, ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

IV - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V – Escolas públicas e privadas;

VI – Igrejas e templos religiosos;



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

VII - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, **permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;**

VIII - Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;

IX - Realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

X - Prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público.

Art. 6º FICA(AM) PROIBIDO(OS) no período de 22 de março de 2021 a 29 de março de 2021.

I – Emissão de Alvará para eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento e autorização do Poder Público;

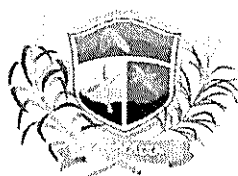
II – Atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 15 (quinze) pessoas;

III – Frequência a balneários, cachoeiras, lagoas, rios, ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

IV – O consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e/ou privados que possam gerar aglomerações;

V – Atividades educacionais presenciais em todas as escolas públicas e privadas no âmbito do Município de Palmácia;

VI – Locação ou empréstimo de qualquer propriedade ou imóvel para não residentes no Município de Palmácia.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Os estabelecimentos a que se referem os itens I e III do art. 4º, deverão:

I – Estabelecer horários para atendimento exclusivo de idoso e pessoas com deficiência, de preferência bem cedo, inclusive com serviço de entrega por telefone, sempre que possível;

II – Disponibilizar funcionário para estar na parte externa do estabelecimento, controlando o fluxo de entrada, permitindo a permanência de no máximo 05 (cinco) clientes por vez, nos estabelecimentos com estrutura física de até 100m² e 10 (dez) clientes por vez, nos estabelecimentos com estrutura física acima de 100m²;

III – Fornecer kits de higiene para funcionários na escala de trabalho, com a obrigatoriedade de uso de máscara por todos os funcionários;

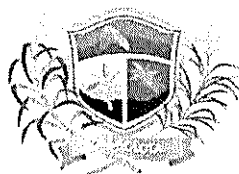
IV – Realizar limpeza intensa dos locais com disponibilização de sabão, álcool gel e limpeza de máquinas de cartão com álcool gel após cada utilização;

V – Organizar filas com distância mínima de um metro e meio entre as pessoas.

Parágrafo único. As pessoas que utilizarem o Comércio de Gêneros Alimentícios e Farmacêuticos, deverão permanecer o menor tempo possível dentro do estabelecimento.

Art. 8º Aos órgãos da Administração Direta e Indireta fica estabelecido o **regime de trabalho remoto**, salvo em relação aos serviços essenciais ou aqueles cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível.

§ 1º O trabalho remoto não se aplica a Unidade Mista de Saúde; Unidade COVID; Postos de Saúde; Serviços da Assistência Social relacionados a COVID-19 e aos setores de Controle Interno, Compras e Licitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os Atendimentos de Urgência e Emergência se farão 24h por dia, 07 dias por semana na Unidade Mista de Saúde.

Art. 9º Fica estabelecido “toque de recolher” no Município de Palmácia, ficando proibida, todos os dias, das 20h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos relacionadas as atividades essenciais, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual.

Art. 10 O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

§ 1º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, em 22 de março de 2021.

DAVID CAMPOS MARTINS:02583397303

Assinado de forma digital por DAVID CAMPOS MARTINS:02583397303
Dados: 2021.03.22 10:45:08 -03'00'

DAVID CAMPOS MARTINS
Prefeito Municipal
(Assinado Digitalmente)

PUBLICADO

POR AFIXAÇÃO EM FLANEOGRAFO EM 22/03/2021, NOS TERMOS RECOMENDADOS PELO EGREGIO STJ (RESP. NO 105.232-CE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL.

PALMÁCIA-CE, 22 DE MARÇO DE 2021

POR: LUAN ESTEVAM DE MOURA:02662174358

Assinado de forma digital por LUAN ESTEVAM DE MOURA:02662174358
Dados: 2021.03.22 10:45:40 -03'00'



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 3 /2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/21, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

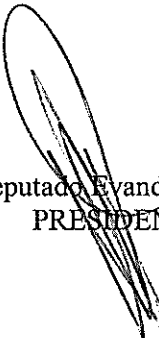
**ADICIONA AO ART. 1º DO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 14/21, DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA, OS MUNICÍPIOS QUE INDICA.**

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/21, de autoria da Mesa Diretora, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020, e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraújo, Paracuru, Poranga, Pacajus.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de março de 2021.


Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 66/2021

Pacajus-CE, 05 de MARÇO de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO LEITÃO

Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA Nº
546 DE 17 DE ABRIL DE 2020 – MENSAGEM - REQUERIMENTO.**

Exmo. Sr. Presidente,

Utilizamos-nos do presente para o fim de encaminhar a essa Casa Legislativa, instrumento de Mensagem e respectivo Decreto Legislativo de Prorrogação do estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Pacajus (CE), em decorrência da pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, para os fins do que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo o que tínhamos a considerar, e contando com a pronta apreciação e efetivo reconhecimento da situação de calamidade pública nesta cidade, colocamo-nos à disposição para o fim de dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes.

Sem mais para o momento, apresento meus sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS



RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br

Assinado Digitalmente por BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO / 4671640300 U.O. Gabinete do Prefeito, Cargo Prefeito em 11/03/21 às 14:43 com nº: U1384-702443 e CRC 112LM/5/C

MENSAGEM Nº 01/2021

**DISPÕE ACERCA DA PRORROGAÇÃO DA DECRETAÇÃO
DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PACAJUS (CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmas. Sras. Deputadas Estaduais,

Exmos. Srs. Deputados Estaduais,

Na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminho-lhes a presente Mensagem, no sentido de solicitar dessa Casa Legislativa a prorrogação do DECRETO LEGISLATIVO DE CALAMIDADE PÚBLICA Nº 546 DE 17 DE ABRIL DE 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pacajus/CE, com efeitos prorrogativos até 30 de junho de 2021, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as suspensões das exigências de que tratam os artigos 23, 31 e 70, bem como a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, todas da LRF.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda no Produto Interno Bruto - PIB mundial.

Neste sentido, em que pese o atual cenário de total equilíbrio financeiro e fiscal do Município de Pacajus/CE, é inegável a possibilidade que no Brasil as medidas para

GABINETE DO PREFEITO

enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional.

Extraí-se, portanto, que a emergência do surto do **COVID-19** como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal; o que gerará efeitos financeiros no que toca aos repasses obrigatórios e voluntários dirigidos a este Município.

Por todo exposto, torna-se imprescindível o reconhecimento, por essa Assembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública neste Município, com efeitos até 30 de junho de 2021, em função da pandemia do novo coronavírus, para os fins do que dispõe o art. 65 da LC 101/00; o que viabilizará o funcionamento da municipalidade, com o fim de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia local.

Renovamos a V. Exa. E aos demais insígnies representantes da população do município de Pacajus, protestos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 05 DE MARÇO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS

EMENDA ADITIVA 4/2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

ADICIONA AO ART. 1º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, O MUNICÍPIO QUE INDICA.

Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/21, de autoria da Mesa Diretora, passa a ter a seguinte redação:

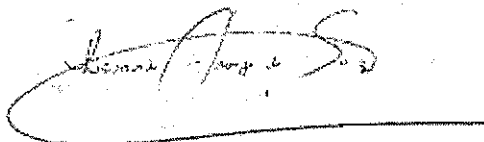
Art. 1º. Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previsto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020 e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Moraújo, Paracuru, Poranga e Pacatuba.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

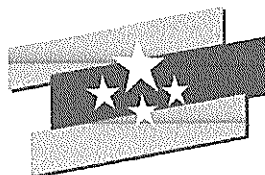
JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a proposição 14/2021, com a inclusão de Pacatuba no rol dos municípios que se encontram em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de covid-19 no Ceará; conforme previsão no decreto assinado pelo prefeito municipal, o qual prorroga as medidas de isolamento social, define o funcionamento dos serviços essenciais, estabelece o toque de recolher na cidade e o regime de trabalho remoto para os órgãos da administração direta e indireta.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de março de 2021.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Procuradoria Geral do Município



OFÍCIO Nº 2203/2021-1

Pacatuba/CE, 22 de março de 2021.

Ao Exmo. Senhor,

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assunto: Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública

Senhor Presidente,

Através do Decreto nº 2.341, de 18 de março de 2021, foi reconhecido Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Pacatuba/CE, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19.

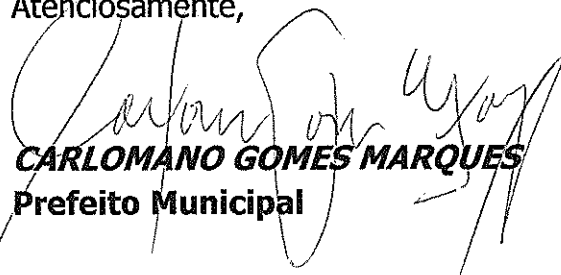
Como é cediço, a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) é uma realidade em todo o país, tendo vitimado fatalmente mais de 290.000 (duzentas e noventa mil) pessoas.

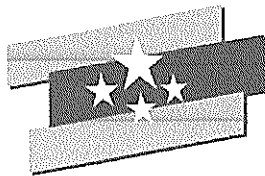
Ante a forma célere com que a contaminação se alastra, a adoção de medidas enérgicas se faz imprescindível a fim de conter o avanço da doença e seu rastro de consequências negativas sobre a população.

Isto posto, venho requerer de V. Exa., com a **URGÊNCIA** que a situação impõe, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Pacatuba/CE, nos termos do Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por todas as razões expendidas no bojo do Decreto incluso.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e cordial respeito.

Atenciosamente,


CARLOMANO GOMES MARQUES
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Procuradoria Geral do Município

**DECRETO Nº 2.341****DE 18 MARÇO DE 2021.**

Reconhece Estado de Calamidade Pública no Município de Pacatuba/CE, para os fins do disposto no Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 107, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19, sem que até o hodierno tenha cessado;

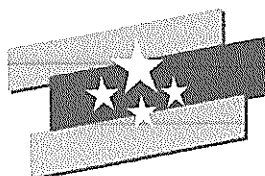
CONSIDERANDO que, no estágio atual, a disseminação do vírus tem alcançado números vertiginosos, o que tem colapsado o sistema de saúde, público e privado, fato que requer a adoção de medidas enérgicas por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que segundo a Plataforma IntegraSUS do Governo do Estado do Ceará, o Município de Pacatuba tem se mantido no Nível 4 – Risco Altíssimo – nos indicadores da COVID-19;

CONSIDERANDO que a pandemia está causando um forte impacto negativo na economia e nas finanças públicas em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS, e ainda, no FPM;

CONSIDERANDO que na contramão da queda na arrecadação, há o aumento severo nas despesas no objetivo de enfrentar a pandemia;

CONSIDERANDO que o cenário apresentado de elevação de despesas e de redução de receitas públicas, provavelmente comprometerá o alcance, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Procuradoria Geral do Município



CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, o qual prorrogou os efeitos do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, reconhecendo, para os fins previstos no Art. 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Ceará até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através do Decreto Legislativo nº 546, de 17 de abril de 2020, reconheceu estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pacatuba, cujos efeitos perduraram até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de novo reconhecimento do estado de calamidade pública por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Pacatuba/CE, para fins de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19.

Art. 2º. Deverá ser encaminhada cópia deste Decreto à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que aquela Augusta Casa reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade ora decretado, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que pertine ao Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujos efeitos terão vigência a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até 30 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, em 18 de março de 2021.


CARLOMANO GOMES MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/03/2021 16:30:53	Data da assinatura:	23/03/2021 16:31:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas Aditivas nº01, 02, 03, 04/2021

Regime de Urgência: SIM: 23/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/03/2021 11:46:46	Data da assinatura:	26/03/2021 11:46:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04/2021

PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 545, DE 8 DE ABRIL DE 2020, Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021**, proposto pela Mesa Diretora, o qual prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 545, de 8 de abril de 2020, e n.º 546, de 17 de abril de 2020, nos municípios que indica, bem como suas **EMENDAS Nºs 01, 02, 03 E 04/2021**.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Referido Projeto de Decreto Legislativo prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 545, de 8 de abril de 2020, e n.º 546, de 17 de abril de 2020, nos municípios que indica.

Primeiramente, observando a formalidade do Projeto ora exposto, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em seguida, passamos a análise desse decreto legislativo, que recebe os requerimentos de prefeitos dos municípios do Estado do Ceará, dando prosseguimento a possibilidade da Assembleia Legislativa de reconhecer o estado de calamidade pública vivida pelos Municípios, nos termos do art. 65, da LC 101/2000, de origem federal, que traz em seu texto:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Logo, as cidades pertencentes a um ente estadual devem requerer o reconhecimento do estado de calamidade à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação supracitada.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre uma prerrogativa de iniciativa da Assembleia Legislativa, de reconhecer a calamidade pública por intermédio de sua presidência, obedecendo diretriz governamental prevista na Lei Complementar Federal nº 101.

No tocante as emendas nº 01, 02, 03 e 04/2021, estas adicionam outros municípios a lista daqueles previstos em estado de calamidade, tendo em vista a situação que se encontram. Tendo em vista o documento anexo em cada um destes, não verificamos quaisquer óbices legais.

Assim, diante do exposto em relação ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021**, bem como às suas **EMENDAS Nºs 01, 02, 03 E 04/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2021 14:39:48	Data da assinatura:	26/03/2021 14:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/03/2021 08:50:36	Data da assinatura:	29/03/2021 18:27:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00037/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	30/03/2021 16:24:09	Data da assinatura:	30/03/2021 16:24:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2021
30/03/2021

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 566, DE 23 DE MARÇO DE 2021

PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS N.º 545, DE 8 DE ABRIL DE 2020, N.º 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, N.º 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E N.º 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos n.º 545, de 8 de abril de 2020, n.º 546, de 17 de abril de 2020, n.º 550, de 14 de maio de 2020, e n.º 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Granja, Moraujo, Pacajus, Pacatuba, Palmácia, Paracuru e Poranga.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de março de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 043, de 22 de fevereiro de 2021, que publicou a Corrigenda da Portaria nº 11/2021-SUPESP. Onde se lê:
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A CORRIGENDA DA PORTARIA Nº 011/2020, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANTIDADE
FILIPPE MACIEL DE MOURA	ASSESSOR II	300.029-1-1	A	18

Leia-se:

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A CORRIGENDA DA PORTARIA Nº 011/2020, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANTIDADE
FILIPPE MACIEL DE MOURA	ASSESSOR I	300.033-8-1	A	18

Fortaleza, 11 de março de 2021.

José Helano Matos Nogueira
 SUPERINTENDENTE

PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO Nº566, de 23 de março de 2021.

PRORROGA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDADA POR MEIO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 545, DE 8 DE ABRIL DE 2020, Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2020, Nº 550, DE 14 DE MAIO DE 2020, E Nº 552, DE 23 DE JULHO DE 2020, NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica prorrogada, até 30 de junho de 2021, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, nº 550, de 14 de maio de 2020, e nº 552, de 23 de julho de 2020, nos Municípios de Aquiraz, Granja, Moráújo, Pacajus, Pacatuba, Palmácia, Paracuru e Poranga.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de março de 2021.

Dep. Evandro Leitão
 PRESIDENTE
 Dep. Danniel Oliveira
 2º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Érika Amorim
 3ª SECRETÁRIA
 Dep. Ap. Luiz Henrique
 4º SECRETÁRIO

Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº154/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR a Sra. ANA EMANUELA PAIVA BARROSO, Matrícula nº 006.444 e o Sr. Paulo Breno Furtado Moreira Filho, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio de Cooperação Técnica nº 15/2021 - CT firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

PORTARIA Nº155/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR a Sra. ANA EMANUELA PAIVA BARROSO, Matrícula nº 006.444 e o Sr. Paulo Breno Furtado Moreira Filho, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio de Cooperação Técnica nº 16/2021 - CT firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

PORTARIA Nº156/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR a Sra. ANA EMANUELA PAIVA BARROSO, Matrícula nº 006.444 e o Sr. Paulo Breno Furtado Moreira Filho, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio de Cooperação Técnica nº 11/2021 - CT firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - CE, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

PORTARIA Nº159/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR a Sra. ANA EMANUELA PAIVA BARROSO, Matrícula nº 006.444 e o Sr. Paulo Breno Furtado Moreira Filho, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio de Cooperação Técnica nº 12/2021 - CT firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

PORTARIA Nº160/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR a Sra. ANA EMANUELA PAIVA BARROSO, Matrícula nº 006.444 e o Sr. Paulo Breno Furtado Moreira Filho, Matrícula nº 002.172, como gestores do Convênio de Cooperação Técnica nº 13/2021 - CT firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA - CE, referente a Cooperação técnica. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **23/03/2021**.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo